



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.467/89-81

nlfr
Sessão de 15 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 03-11.392

Recurso nº: 95.937 - TRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Constatado o erro de fato na declaração anteriormente apresentada, é de ser aceita sua retificação para excluir o imposto anteriormente declarado e não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de julho de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

RELATOR

CESAR PAIMIERE MARTINS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE
VISTO EM:

BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Dícler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira.

RECURSO Nº 95.937

ACÓRDÃO Nº 103-11.392

RECORRENTE: CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP

R E L A T Ó R I O

Na sessão do dia 20 de agosto de 1990, resolveu esta Câmara converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 103-1.077, baixada com base no relatório e voto de fls. 35/38, que passam a integrar o presente.

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 40/72 e a informação fiscal de fls. 73, que diz:

"Em atendimento ao solicitado às fls. 37/38, efetuamos diligência na empresa acima identificada onde constatamos o seguinte:

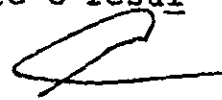
a - os elementos constantes da Declaração Retificadora estão de acordo com os dados registrados na contabilidade (documentos fls. 40/57);

b - quanto aos motivos que levaram a alterações nas diversas contas, os representantes da empresa reafirmaram o transcrito no pedido de retificação de declaração, itens 1 e 2 das fls. 01.

c - a empresa compensou parte do prejuízo corrigido apresentado na Declaração Retificadora ao prestar a Declaração de Rendimentos do exercício seguinte. (documentos fls. 58/69)"

Não houve manifestação da recorrente sobre o resultado da diligência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.392

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

O resultado da diligência, não só pelo pronunciamento de seu autor, mas também com o exame da documentação de fls. 40/5 demonstra que a empresa ao apresentar o seu pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1988, não quis corrigir nenhum erro contábil, mas sim as informações prestadas ao fisco. Por outro lado, também está demonstrado que no referido exercício não havia imposto a pagar, não se constata os pressupostos que deram embasamento ao decisório de fls. 15/16 que negou a pretensão da recorrente.

Isto posto e com base no voto proferido pelo ilustre conselheiro Dr. Francisco de Paulo Schettini que muito bem infocou a questão, o meu voto é no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991

ILCENIL FRANCO - RELATOR